



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual.

Art. 1º. Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (*dispute boards*) constituídos ou instalados, como etapa pré-judicial ou pré-arbitral, para prevenir e dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis previstos em contratos da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo Estadual observarão as disposições desta lei.

§ 1º. Os contratos a que se refere o caput deverão prever:

- Comitê;
- I - prazo máximo para a entrada em funcionamento do Comitê;
 - II - critérios de escolha dos membros do Comitê;
 - III - indicação de instituição especializada que poderá assessorar as partes na indicação de membros do Comitê;
 - IV - tipo de funcionamento do Comitê, conforme disposto no art. 4º.

§ 2º. É obrigatória a utilização do comitê de que trata esta lei no caso de contrato pertinente a obras, serviços, permissões ou autorizações de serviços públicos de valor superior a R\$ 500.000,00 e de contrato de concessão ou parceria público-privada de qualquer valor.

Art. 2º. O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas será composto por três membros, de comprovada expertise na área objeto do contrato, escolhidos de comum acordo pelas partes, dentre os quais se indicará o presidente.

§ 1º. Na hipótese de não haver consenso entre as partes acerca da escolha dos membros a que se refere o caput, ou de ter-se esgotado o prazo estipulado no contrato para a formação do Comitê, os membros deverão ser indicados por instituição especializada prevista no contrato.

§ 2º. Os casos omissos poderão ser resolvidos de acordo com o regulamento da instituição especializada prevista no contrato.

Art. 3º. O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído mediante assinatura, por seus membros e pelas partes contratuais, do Termo de Compromisso, que conterá, no mínimo:

- I - os poderes outorgados pelas partes ao Comitê;
- II - o procedimento de tomada de decisão do Comitê;
- III - os direitos e os deveres das partes para com o Comitê;
- IV - o plano de trabalho e o cronograma do Comitê.

§ 1º. O Termo de Compromisso a que se refere o caput poderá ser substituído por regulamento da instituição especializada prevista no contrato.

§ 2º. O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser assinado no prazo de trinta dias contados da celebração do

contrato.

Art. 4º. O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, a depender dos poderes que lhe forem outorgados, terá natureza de:

I - comitê de revisão, no caso em que lhe for outorgado poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - comitê de adjudicação, no caso em que lhe for outorgado poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio;

III - comitê híbrido, no caso em que lhe for outorgado tanto poder de recomendar quanto de decidir sobre os conflitos, devendo o grau de vinculação da decisão ser acordado entre as partes antes de esta ser proferida.

§ 1º. Caso as partes não entrem em acordo quanto ao grau de vinculação da decisão, a decisão do comitê híbrido a que se refere o inciso III do *caput* será vinculante.

§ 2º. As decisões vinculantes do Comitê são autoexecutivas e têm natureza de título executivo extrajudicial, devendo ser implementadas de imediato.

§ 3º. A decisão vinculante do Comitê extingue o conflito em âmbito administrativo, assegurado o direito da parte não resignada de submeter demanda ao Poder Judiciário ou a tribunal arbitral, conforme disposto no contrato.

§ 4º. A parte que discordar de recomendação não vinculante do Comitê deve comunicar à outra seus motivos para tal, cabendo às partes prosseguir na tentativa de composição amigável ou acionar o Poder Judiciário ou tribunal arbitral, conforme disposto no contrato.

Art. 5º. As decisões do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas devem ser tecnicamente fundamentadas e suficientemente detalhadas, observado, no que couber, o art. 489 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Art. 6º. O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ser instalado após a celebração do contrato, com duração por todo o período contratual, ou instalado *ad hoc*, após notificação de disputa por uma das partes.

Art. 7º. Em sua atuação, o Comitê deverá observar os princípios da legalidade, do contraditório e da igualdade das partes.

Parágrafo único. Caberá ao poder público garantir o cumprimento do princípio da publicidade pelo Comitê.

Art. 8º. Estão impedidas de se tornarem membros do Comitê as pessoas:

I - que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição de Juiz, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil;

II - que tenham participado da estruturação, gestão, fiscalização, julgamento ou consultoria do contrato do qual surgiu o litígio.

Parágrafo único. As pessoas escolhidas como membros do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função e também durante sua atuação, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência.

Art. 9º. A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, cabendo à contratada o pagamento dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê e ao poder público reembolsá-la da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 10. Mediante acordo entre as partes e desde que haja previsão no edital e no contrato, a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ser substituída pela utilização de câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos prevista no art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho 2015, e na Lei Complementar Estadual n. 780/2021.

Art. 11. Os contratos existentes na data de publicação desta lei para os quais seja obrigatória a utilização de comitê nos termos do § 2º do art. 1º deverão ser adaptados no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, observada a possibilidade prevista no art. 10.

Parágrafo único. Caso exista, nos contratos a que se refere o *caput*, previsão de métodos de composição técnica e colegiada de conflitos, eles ficarão dispensados de alterações.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, {data da criação}

Matheus Cadorin
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa trazer para a realidade catarinense conceito de resolução de conflitos muito utilizado em outros países, os *dispute boards*, ou Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, em relação aos contratos da administração pública.

A ideia vai ao encontro das melhores práticas internacionais de resolução consensual de conflitos, realidade jurídica já presente e bastante incentivada no ordenamento jurídico brasileiro, com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, e também especificamente na legislação catarinense com a Lei Complementar Estadual n. 780/2021, que criou a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos. O próprio STJ já sedimentou a validade de resoluções alternativas de conflitos, conforme REsp 1569422 / RJ.

Além disso, a nova lei de licitações prevê especificamente a possibilidade da resolução de conflitos por meio do Comitê de Resolução de Disputas, conforme art. 151 do diploma, demonstrando total harmonia da presente proposta com o ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, a presente proposta dá um passo a mais na direção já sedimentada da resolução consensual de conflitos, como forma mais eficaz, célere e benéfica para dirimir disputas, dispondo especificamente sobre a aplicação do método em contratos públicos.

Sobre a aplicação do instituto, o advogado, mestre na área de direito e arbitragem e, à época, Presidente da Comissão de Arbitragem da OAB nacional, Ricardo Ranzolin, escreveu o seguinte para a Revista de Arbitragem e Mediação:

As vantagens na utilização dos Dispute Boards passam pela condição do Board já se encontrar permanentemente inteirado do contexto e do próprio objeto da disputa quando ela aflora, em face de seu exame prévio, sistemático e no local em que a relação entre as partes se estabelece. Muitas vezes ele presencia a própria gênese do conflito e já na maioria das vezes conhece de antemão a posição de cada uma das partes a respeito do que deve ser solucionado. Com isso, os Disputes Boards estabelecem uma redução temporal muito considerável para se chegar à superação do conflito. Tendo-se em conta que em um Dispute Adjudication Board a adjudicação é proferida em até 90 dias, de regra, e os procedimentos arbitrais perduram, em média, pouco menos de dois anos, o resultado é atingido em tempo sete vezes menor. A ausência de termos de comparação é tanto mais drástica em relação ao processo judicial. A possibilidade de atuação *“real time”* em relação ao conflito confere, de fato, uma condição privilegiada e muitíssimo mais eficiente em termos de apreciação dos fatos e provas. Tome-se como exemplo o conflito em uma obra. No caso de sua solução por arbitragem ou processo judicial estatal, uma perícia só teria lugar vários meses após a ocorrência do fato a ser analisado, quando muitas vezes até já se encontra inacessível, em face de concretagens havida sobre ele etc. (RANZOLIN, Ricardo. A eficácia dos *dispute boards* no direito brasileiro. Revista de arbitragem e mediação. v. 52, ano 14, p. 197-219. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2017)

Vale mencionar que a proposta tem inspiração no Projeto de Lei n. 2233/2020, apresentado pela Deputada Estadual Laura Serrano (NOVO) na ALMG, já tendo recebido pareceres favoráveis dos órgãos governamentais, bem como alterações sugeridas que harmonizaram a proposta. Além disso, a ideia já é realidade no Município de Belo Horizonte, através da Lei Municipal n. 11.241/2020.

Importante notar que na construção de tal redação, os órgãos governamentais do Estado de Minas Gerais atestaram a total regularidade e constitucionalidade da proposta, uma vez que não se traduz em qualquer invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, inexistente afronta a qualquer inciso do § 2º do art. 50, ou alínea do inciso IV do art. 71 da Constituição Estadual, bem como não afronta as normas gerais definidas pela União para licitação, pelo contrário, vai ao encontro do art. 151 da Lei de Licitações, conforme já exposto.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, {data da criação}

Matheus Cadorin
Dep. Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 31/05/2023, às 11:13.
